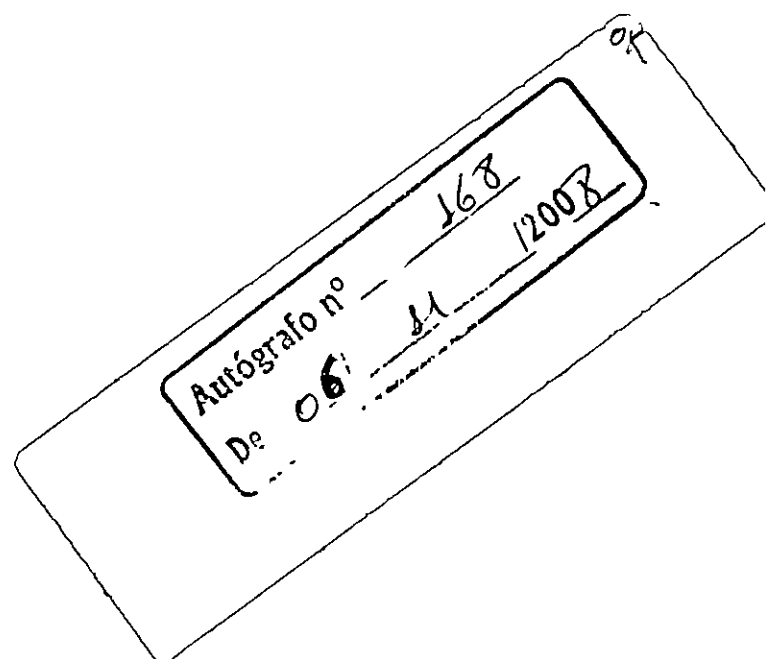




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ





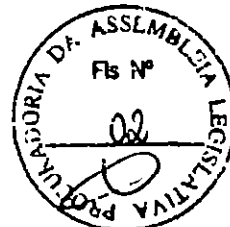
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

*Ar. h. pte. legislativo
para leitura no ex-
pediente*

05/11/08

[Signature]
Dep Gony Arruda
Presidente em exercício

MENSAGEM Nº 7.038 , DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008.



Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei anexo, que visa alterar a aplicação do Plano de Cargos e Carreiras previsto na Lei nº 11.965, de 17/6/1992, especificamente para a carreira de Medicina

A alteração de que ora se trata foi fruto de ampla negociação entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), e as lideranças que representaram a categoria dos Médicos

Justificando a apresentação da proposta em pauta, ressalto a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares que o propósito do atual Governo é atrair e reter profissionais médicos qualificados para os hospitais do Estado

Convicto de que os Parlamentares dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares, protestos do mais elevado apreço e distinta consideração

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 05 de novembro de 2008**

[Signature]
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ALTERAÇÃO A APLICAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS PREVISTO NA LEI Nº 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, ESPECIFICAMENTE PARA A CARREIRA DE MEDICINA REDENOMINADA PARA CARREIRA DE MÉDICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Art. 1º O Plano de Cargos e Carreiras previsto no Art 1º da Lei Nº 11 965, de 17 de junho de 1992, que criou os Grupos Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde – SES e Atividade Auxiliar de Saúde – ATS no Quadro I – Poder Executivo e nos quadros de pessoal das Autarquias Estaduais, no que se refere exclusivamente ao ocupante de Cargo/Função de Médico, integrante da Carreira de Médico, obedecerá as disposições contidas nesta Lei

Art. 2º A Carreira de Médico prevista no Art 1º desta Lei fica escalonada em 15 (quinze) níveis, cujo enquadramento vencimental se dará em conformidade com o Anexo I desta Lei

Art. 3º A tabela vencimental aplicada a Carreira de Médico obedecerá ao disposto no Anexo II desta Lei

Art. 4º A Gratificação de Risco de Vida ou Saúde prevista no Decreto nº 22 077, de 04 de agosto de 1992 e a Gratificação em Condições Especiais, prevista no Art 25 da Lei Nº 11 965, de 17 de junho de 1992, devidas ao ocupante do cargo/função de médico, observará os valores constantes do Anexo III e IV desta Lei

Art. 5º A Gratificação de Atividade de Plantão no Final de Semana instituída pela Lei Nº 13 735, de 30 de março de 2006, será devida ao ocupante do cargo/função de médico, nos valores previstos no Anexo V desta Lei

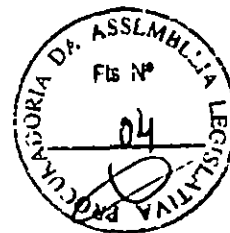
Art. 6º As Gratificações de Risco de Vida e Saúde, em Condições Especiais e de Atividade de Plantão no Final de Semana, previstas nos Arts 4º e 5º desta Lei, serão redefinidas mediante estudo elaborado pelas Secretarias da Saúde e Secretaria do Planejamento e Gestão

Art. 7º A Gratificação Especial de Desempenho, regulamentada pela Lei Nº 12 078, de 05 de março de 1993, devida ao ocupante do cargo/função de médico, passa a ser calculada nos seguintes percentuais, incidentes exclusivamente sobre o vencimento base





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



I – aos médicos em atividades em enfermagem, ambulatório e administração das unidades de saúde, 17,5 % (dezessete e meio por cento),

II – Aos médicos em atividades de plantão excluindo os serviços de emergência e UTI, 25% (vinte e cinco por cento), e ,

III - Aos médicos em atividades de plantão nos serviços de emergência e UTI, 35% (trinta e cinco por cento)

§ 1º Considera-se em atividade de plantão, para o fim de recebimento da gratificação prevista nos incisos II e III deste Artigo, o ocupante do cargo/função de médico que trabalhe em escala de no mínimo 4 (quatro) plantões mensais de 12 (doze) horas, sem prejuízo do cumprimento integral e efetivo do restante da carga horária a que está submetido

§ 2º Aos ocupantes do cargo/função de médico, lotados na Central de Transplantes e Central de Regulação, integrantes das unidades organizacionais da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, fica estendida a Gratificação prevista no *caput* deste Artigo

Art. 8º A Gratificação de Especialização concedida aos ocupantes do cargo/função de médico será calculada nos percentuais seguintes, incidentes exclusivamente sobre o vencimento base

I – Especialização - 25 % (vinte e cinco por cento),

II – Residência I – 35% (trinta e cinco por cento),

III – Residência II - 40% (quarenta por cento),

IV – Mestrado – 45 % (quarenta e cinco por cento) e

V – Doutorado – 50% (cinquenta por cento)

Art. 9º A Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade - GITQ, prevista na Lei Nº 12 761, de 17 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto Nº 25 664, de 29 de outubro de 1999 e Lei Nº 13 660, de 23 de setembro de 2005 e na Portaria Nº 1807, publicada no DOE de 09 de novembro de 2005, paga ao ocupante do cargo/função de médico, que esteja em efetivo exercício nas unidades e setores da Secretaria da Saúde e na Escola de Saúde Pública, passa a ser calculada no percentual de 17,5% (dezessete e meio por cento) exclusivamente sobre o vencimento base

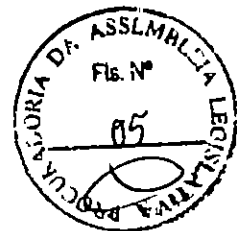
Art. 10 A gratificação de Plantão Noturno, a que se refere o Art 23 da Lei Nº 11 965, de 17 de junho de 1992, devida aos ocupantes do cargo/função de médico, corresponderá ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento base

Art. 11 A Gratificação de Exercício e a Produtividade devida aos ocupantes do cargo/função de médico lotados no Departamento Estadual de Trânsito, pertencentes à Carreira de Médico, calcular-se-ão tendo por base o percentual de 20% (vinte por cento), exclusivamente sobre o vencimento base





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 12 A Gratificação de Localização prevista no Art 24 da Lei Nº 11 965, de 17 de junho de 1992, destinada aos ocupantes do cargo/função de médico, será calculada exclusivamente sobre o vencimento base, nos percentuais seguintes

I – de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base quando em efetivo exercício em caráter permanente em Municípios do interior com população igual ou superior a 60 000 (sessenta) mil habitantes,

II – de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base quando em efetivo exercício em caráter permanente em Municípios do interior com população de 30 000 (trinta) mil até 60 000 (sessenta) mil habitantes exclusive,

III – de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base quando em efetivo exercício em caráter permanente em Municípios do interior com população inferior a 30 000 (trinta) mil habitantes,

Parágrafo único O servidor beneficiado pelo disposto neste Artigo deverá residir no Município de sua lotação

Art. 13 As Gratificações Especial de Desempenho, de Especialização, de Incentivo ao Trabalho com Qualidade, de Plantão Noturno, de Exercício, de Aumento de Produtividade e de Localização a que se referem os Arts 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 desta Lei, devidas aos ocupantes do cargo/função de médico, serão implantadas em três etapas, de conformidade com as disposições seguintes

I – 50% (cinquenta por cento) do valor das gratificações previstas no *caput* deste Artigo, sendo retroativa a 01 de setembro de 2008,

II – 80% (oitenta por cento) do valor das gratificações previstas no *caput* deste Artigo, a partir de agosto de 2009,

III- 100% (cem por cento) do valor das gratificações previstas no *caput* deste Artigo, a partir de julho de 2010

Art. 14 A gratificação de tempo de serviço, para os que percebem, fica mantida nos mesmos percentuais, exclusivamente sobre o vencimento base constante no Anexo II desta Lei

Art. 15 A gratificação instituída pela Lei Nº 12 761, de 15 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto Nº 25 664, de 29 de outubro de 1999, será revista no prazo de até 120 dias e será concedida com base em critérios de resultado

Art. 16 A ascensão funcional do ocupante do cargo/função de médico, realizar-se-á observando o interstício de 2 (dois) anos, entre as referências previstas no Anexo I, parte integrante desta Lei

§ 1º Os critérios e os procedimentos para a efetivação da ascensão funcional do ocupante do cargos/função de médico, integrantes da Carreira de Médico, assim como a metodologia de avaliação de desempenho, deverão ser revistos e regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



§ 2º A ascensão funcional do ocupante do cargo/função de médico realizar-se-á nos termos do Decreto Nº 22 793, de 1º de outubro de 1993, até a edição do Decreto previsto no parágrafo anterior, inclusive com respeito ao interstícios

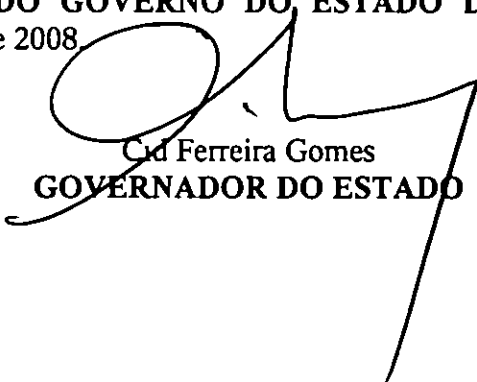
Art. 17 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada Órgão ou Entidade

Parágrafo único O Estado do Ceará poderá utilizar recursos de fontes diversas para custear os médicos beneficiados por esta Lei, inclusive os provenientes do Sistema Único de Saúde, (SUS).

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 01 de setembro de 2008, respeitado o disposto no Art 13

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário, exclusivamente para a Carreira de Médico

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2008.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE 2008

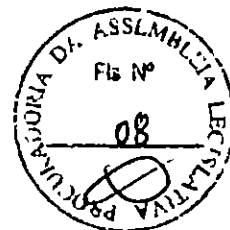
POSICIONAMENTO DOS NÍVEIS NA TABELA VENCIMENTO

Situação Atual	Situação Proposta
3 e 4	1
5 e 6	2
7 e 8	3
9 e 10	4
11 e 12	5
13 e 14	6
15 e 16	7
17 e 18	8
19 e 20	9
21 e 22	10
23 e 24	11
25 e 26	12
27 e 28	13
29 e 30	14
-	15





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº , DE DE DE 2008

TABELA DE VENCIMENTO DOS MÉDICOS

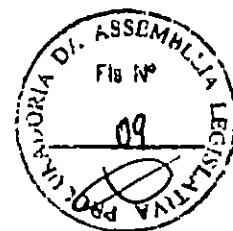
Nível	Valor R\$
1	2.296,00
2	2.410,80
3	2.531,34
4	2.657,91
5	2.790,80
6	2.930,34
7	3.076,86
8	3.230,70
9	3.392,24
10	3.561,85
11	3.739,94
12	3.926,94
13	4.123,29
14	4.329,45
15	4.545,92

[Handwritten signature]





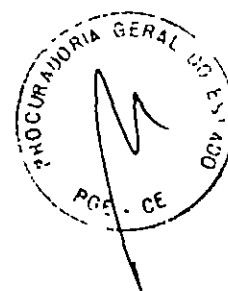
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº , DE DE DE 2008

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA DOS MÉDICOS

Nível	Valor R\$
1	115,00
2	121,02
3	127,36
4	134,03
5	141,05
6	148,44
7	156,21
8	164,39
9	173,00
10	182,06
11	191,60
12	201,63
13	212,19
14	223,31
15	235,00





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº , DE DE DE 2008

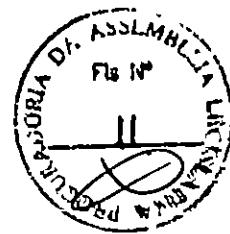
TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DOS MÉDICOS

Nível	Valor R\$
1	230,00
2	242,05
3	254,72
4	268,06
5	282,10
6	296,88
7	312,42
8	328,79
9	346,00
10	364,13
11	383,20
12	403,26
13	424,38
14	446,61
15	470,00





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº , DE DE DE 2008

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE PLANTÃO NO FINAL DE SEMANA
DOS MÉDICOS**

Nível	Valor R\$ DIURNO	Valor R\$ NOTURNO
1	144,00	172,80
2	150,65	180,78
3	157,61	189,14
4	164,89	197,87
5	172,51	207,02
6	180,48	216,58
7	188,82	226,59
8	197,54	237,05
9	206,67	248,01
10	216,22	259,46
11	226,21	271,45
12	236,66	283,99
13	247,59	297,11
14	259,03	310,84
15	271,00	325,20



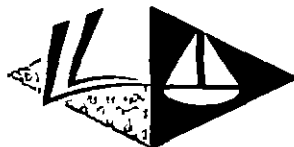


2ª LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ATA Nº 34 SESSÃO LEGISLATIVA
PEDIENTE DA 123 SESSÃO ORJ. 1ª
DESPACHO
1) Publique-se e Inclua-se em Pauta
2) Inclua-se na Ordem do Dia em _____
3) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
4) Encaminhe-se à Comissão
5) Encaminhe-se ao Autor da Proposição
06/11/08 _____
Presidente/Secretário

PUBLICADO

Em 6 de 11 de 3
Guaracau

De acordo com o nº 183
Do R. Jutaus
com. Justiça, Saúde,
Seu Público e Orçamento

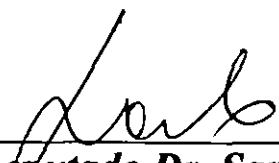


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem Nº. 7.038/2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 06 / 11 /2008.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº LO464/08

Mensagem nº 7 038

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará em exercício, através da Mensagem nº 7 038, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, dispondo sobre *“Alteração a aplicação do Plano de Cargos e Carreiras previsto na Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, especificamente para a carreira de medicina redenominada para Carreira de Médico e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual em exercício encaminhando a proposta, assevera que

“A Alteração que ora se trata foi fruto de ampla negociação entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), e as lideranças que representam a categoria dos Médicos

Justificando a apresentação da proposta em pauta, ressalto a Vossa Excelência e aos seus ilustres Parês que o propósito atual do Governo é atrair e reter profissionais médicos qualificados para os hospitais do Estado ”

A iniciativa de Leis que disponha sobre os servidores públicos médicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, remuneração e provimento de cargos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto tratar-se de matéria referente à organização administrativa do Estado-Membro,

consoante comando insculpido no art 60, §2º, *a, b, c e d*, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, *a, b e c*, da Carta Política Federal

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"(...) É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (...)"* (ADI 2 192, Rel Min Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-08, DJE de 20-6-08)

Desta feita, a Mensagem *sub examinen* se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer no que concerne à sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.
em 06 de novembro de 2008



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 16 de Novembro de 2008

SECRETARIA

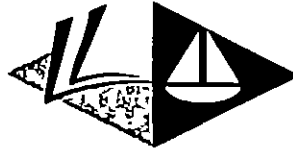
Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, urgência na Mensagem 7.038/2008 do Poder Executivo.

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts 279 e 280 do Regimento Interno, vêm requerer a V Exa que, após consulta ao plenário, determine urgência na seguinte Mensagem

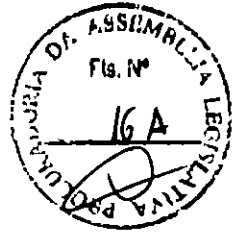
MENSAGEM 7.038/2008- ALTERAÇÃO A APLICAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS PREVISTO NA LEI Nº 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, ESPECIFICAMENTE PARA A CARREIRA DE MÉDICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ___ de novembro de 2008

Nelson Martins
DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 7038/2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Lula Moraes

Comissão de Justiça, em 06 de NOVEMBRO de 2008

PARECER

Favorável

Lula Moraes

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 06 de Novembro de 2008.

Wilson Portius
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☒ MENSAGEM Nº 7.038/08
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA "Alteração à aplicação do Plano de Cargos e Carreiras Previsto na Lei Nº 11.965, de 17 de junho de 1992, especificamente para a carreira de Médicos na Redenominada para Carreira de Médicos e dos outros providências."

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A) DEPUTADO(A)

Nelson Martins

PARECER:

Favorável

Fortaleza, 06 de Novembro de 2008.

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

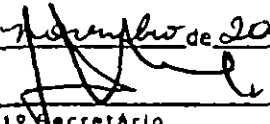
APROVADO PARECER

Fortaleza, 06 de novembro de 2008.

Nelson Martins
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 6 de Novembro de 2008


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 6 de Novembro de 2008


1º secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.038/08

Alteração na aplicação do Plano de Cargos e Carreiras previsto na Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, especificamente para a Carreira de Medicina redenominada para Carreira de Médico e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A

Art. 1º O Plano de Cargos e Carreiras previsto no art. 1º da Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, que criou os Grupos Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde – SES e Atividade Auxiliar de Saúde – ATS, no Quadro I – Poder Executivo e nos quadros de pessoal das Autarquias Estaduais, no que se refere exclusivamente ao ocupante de cargo/função de médico, integrante da Carreira de Médico, obedecerá às disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º A Carreira de médico prevista no art. 1º desta Lei fica escalonada em 15 (quinze) níveis cujo enquadramento vencimental se dará em conformidade com o anexo I desta Lei.

Art. 3º A tabela vencimental aplicada à Carreira de Médico obedecerá ao disposto no anexo II desta Lei.

Art. 4º A Gratificação de Risco de Vida ou Saúde prevista no Decreto nº 22.077, de 4 de agosto de 1992 e a Gratificação em Condições Especiais, prevista no art. 25 da Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, devidas ao ocupante do cargo/função de médico, observará aos valores constantes dos anexos III e IV desta Lei.

Art. 5º A Gratificação de Atividade de Plantão no Final de Semana instituída pela Lei nº 13.735, de 30 de março de 2006, será devida ao ocupante do cargo/função de médico, nos valores previstos no anexo V desta Lei.

Art. 6º As Gratificações de Risco de Vida e Saúde, em Condições Especiais e de Atividade de Plantão no Final de Semana, previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei, serão redefinidas mediante estudo elaborado pelas Secretarias da Saúde e Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 7º A Gratificação Especial de Desempenho, regulamentada pela Lei nº 12.078, de 5 de março de 1993, devida ao ocupante do cargo/função de médico, passa a ser calculada nos seguintes percentuais, incidentes exclusivamente sobre o vencimento base:

I – aos médicos em atividades em enfermagem, ambulatório e administração das unidades de saúde, 17,5 % (dezessete e meio por cento),

II – aos médicos em atividades de plantão excluindo os serviços de emergência e UTI, 25% (vinte e cinco por cento), e,

III – aos médicos em atividades de plantão nos serviços de emergência e UTI, 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º Considera-se em atividade de plantão, para o fim de recebimento da gratificação prevista nos incisos II e III deste artigo, o ocupante do cargo/função de médico que trabalhe em escala

de, no mínimo, 4 (quatro) plantões mensais de 12 (doze) horas, sem prejuízo do cumprimento integral e efetivo do restante da carga horária a que está submetido

§ 2º Aos ocupantes do cargo/função de médico, lotados na Central de Transplantes e Central de Regulação, integrantes das unidades organizacionais da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, fica estendida a Gratificação prevista no caput deste artigo

Art. 8º A Gratificação de Especialização concedida aos ocupantes do cargo/função de médico será calculada nos percentuais seguintes, incidentes exclusivamente sobre o vencimento base

I – Especialização – 25 % (vinte e cinco por cento),

II – Residência I – 35% (trinta e cinco por cento),

III – Residência II – 40% (quarenta por cento),

IV – Mestrado – 45 % (quarenta e cinco por cento) e,

V – Doutorado – 50% (cinquenta por cento)

Art. 9º A Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade - GITQ, prevista na Lei nº 12.761, de 17 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 25 664, de 29 de outubro de 1999 e Lei nº 13 660, de 23 de setembro de 2005 e na Portaria nº 1 807, publicada no DOE de 9 de novembro de 2005, paga ao ocupante do cargo/função de médico, que esteja em efetivo exercício nas unidades e setores da Secretaria da Saúde e na Escola de Saúde Pública, passa a ser calculada no percentual de 17,5% (dezesete e meio por cento) exclusivamente sobre o vencimento base

Art. 10. A gratificação de Plantão Noturno, a que se refere o art. 23 da Lei nº 11 965, de 17 de junho de 1992, devida aos ocupantes do cargo/função de médico, corresponderá ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento base

Art. 11. A Gratificação de Exercício e a Produtividade devida aos ocupantes do cargo/função de médico lotados no Departamento Estadual de Trânsito, pertencentes à Carreira de Médico, calcular-se-ão tendo por base o percentual de 20% (vinte por cento), exclusivamente sobre o vencimento base

Art. 12. A Gratificação de Localização prevista no art. 24 da Lei nº 11 965, de 17 de junho de 1992, destinada aos ocupantes do cargo/função de médico, será calculada exclusivamente sobre o vencimento base, nos percentuais seguintes

I – de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base quando em efetivo exercício em caráter permanente em Municípios do interior com população igual ou superior a 60 000 (sessenta) mil habitantes,

II – de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base quando em efetivo exercício em caráter permanente em Municípios do interior com população de 30 000 (trinta) mil até 60 000 (sessenta) mil habitantes exclusive,

III – de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base quando em efetivo exercício em caráter permanente em Municípios do interior com população inferior a 30 000 (trinta) mil habitantes,

Parágrafo único O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo deverá residir no município de sua lotação

Art. 13. As Gratificações Especiais de Desempenho, de Especialização, de Incentivo ao Trabalho com Qualidade, de Plantão Noturno, de Exercício, de Aumento de Produtividade e de Localização a que se referem os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 desta Lei, devidas aos ocupantes do cargo/função de médico, serão implantadas em 3 (três) etapas, de conformidade com as disposições seguintes

I – 50% (cinquenta por cento) do valor das gratificações previstas no caput deste artigo,

sendo retroativa a 1º de setembro de 2008,

II – 80% (oitenta por cento) do valor das gratificações previstas no caput deste artigo, a partir de agosto de 2009,

III– 100% (cem por cento) do valor das gratificações previstas no caput deste artigo, a partir de julho de 2010

Art. 14. A gratificação de tempo de serviço, para os que percebem, fica mantida nos mesmos percentuais, exclusivamente sobre o vencimento base constante no anexo II desta Lei

Art. 15. A gratificação instituída pela Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 25.664, de 29 de outubro de 1999, será revista no prazo de até 120 (cento e vinte) dias e será concedida com base em critérios de resultado

Art. 16. A ascensão funcional do ocupante do cargo/função de médico, realizar-se-á observando o interstício de 2 (dois) anos, entre as referências previstas no anexo I, parte integrante desta Lei

§ 1º Os critérios e os procedimentos para a efetivação da ascensão funcional do ocupante do cargo/função de médico, integrantes da Carreira de Médico, assim como a metodologia de avaliação de desempenho, deverão ser revistos e regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo

§ 2º A ascensão funcional do ocupante do cargo/função de médico realizar-se-á nos termos do Decreto nº 22.793, de 1º de outubro de 1993, até a edição do Decreto previsto no parágrafo anterior, inclusive com respeito aos interstícios

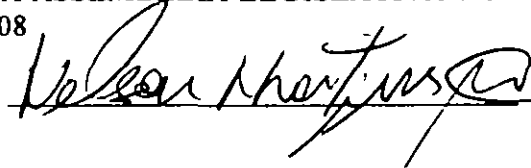
Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada Órgão ou Entidade

Parágrafo único. O Estado do Ceará poderá utilizar recursos de fontes diversas para custear os médicos beneficiados por esta Lei, inclusive os provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2008, respeitado o disposto no art. 13 desta Lei

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, exclusivamente para a Carreira de Médico.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de novembro de 2008

 PRESIDENTE

RELATOR

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE 2008.

POSICIONAMENTO DOS NÍVEIS NA TABELA VENCIMENTO

Situação Atual	Situação Proposta
3 e 4	1
5 e 6	2
7 e 8	3
9 e 10	4
11 e 12	5
13 e 14	6
15 e 16	7
17 e 18	8
19 e 20	9
21 e 22	10
23 e 24	11
25 e 26	12
27 e 28	13
29 e 30	14
-	15

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº , DE DE DE 2008.

TABELA DE VENCIMENTO DOS MÉDICOS

Nível	Valor R\$
1	2 296,00
2	2 410,80
3	2 531,34
4	2 657,91
5	2 790,80
6	2 930,34
7	3 076,86
8	3 230,70
9	3 392,24
10	3 561,85
11	3 739,94
12	3 926,94
13	4 123,29
14	4 329,45
15	4 545,92

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº , DE DE DE 2008.

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA DOS MÉDICOS

Nível	Valor R\$
1	115,00
2	121,02
3	127,36
4	134,03
5	141,05
6	148,44
7	156,21
8	164,39
9	173,00
10	182,06
11	191,60
12	201,63
13	212,19
14	223,31
15	235,00

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº , DE DE DE 2008.

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DOS MÉDICOS

Nível	Valor R\$
1	230,00
2	242,05
3	254,72
4	268,06
5	282,10
6	296,88
7	312,42
8	328,79
9	346,00
10	364,13
11	383,20
12	403,26
13	424,38
14	446,61
15	470,00

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº , DE DE DE 2008.

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE PLANTÃO NO FINAL DE SEMANA
DOS MÉDICOS**

Nível	Valor R\$ DIURNO	Valor R\$ NOTURNO
1	144,00	172,80
2	150,65	180,78
3	157,61	189,14
4	164,89	197,87
5	172,51	207,02
6	180,48	216,58
7	188,82	226,59
8	197,54	237,05
9	206,67	248,01
10	216,22	259,46
11	226,21	271,45
12	236,66	283,99
13	247,59	297,11
14	259,03	310,84
15	271,00	325,20

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 10 / 11 / 2008



Lei nº 14.238, de 10.11.08



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

OUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESENTA E OITO

Alteração na aplicação do Plano de Cargos e Carreiras previsto na Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, especificamente para a Carreira de Medicina redenominada para Carreira de Médico e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art. 1º O Plano de Cargos e Carreiras previsto no art. 1º da Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, que criou os Grupos Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde – SES e Atividade Auxiliar de Saúde – ATS, no Quadro I – Poder Executivo e nos quadros de pessoal das Autarquias Estaduais, no que se refere exclusivamente ao ocupante de cargo/função de médico, integrante da Carreira de Médico, obedecerá às disposições contidas nesta Lei

Art. 2º A Carreira de médico prevista no art. 1º desta Lei fica escalonada em 15 (quinze) níveis, cujo enquadramento vencimental se dará em conformidade com o anexo I desta Lei

Art. 3º A tabela vencimental aplicada à Carreira de Médico obedecerá ao disposto no anexo II desta Lei

Art. 4º A Gratificação de Risco de Vida ou Saúde prevista no Decreto nº 22.077, de 4 de agosto de 1992 e a Gratificação em Condições Especiais, prevista no art. 25 da Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, devidas ao ocupante do cargo/função de médico, observará aos valores constantes dos anexos III e IV desta Lei

Art. 5º A Gratificação de Atividade de Plantão no Final de Semana instituída pela Lei nº 13.735, de 30 de março de 2006, será devida ao ocupante do cargo/função de médico, nos valores previstos no anexo V desta Lei

Art. 6º As Gratificações de Risco de Vida e Saúde, em Condições Especiais e de Atividade de Plantão no Final de Semana, previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei, serão redefinidas mediante estudo elaborado pelas Secretarias da Saúde e Secretaria do Planejamento e Gestão

Art. 7º A Gratificação Especial de Desempenho, regulamentada pela Lei nº 12.078, de 5 de março de 1993, devida ao ocupante do cargo/função de médico, passa a ser calculada nos seguintes percentuais, incidentes exclusivamente sobre o vencimento base

I – aos médicos em atividades em enfermaria, ambulatório e administração das unidades de saúde, 17,5 % (dezessete e meio por cento),

II – aos médicos em atividades de plantão excluindo os serviços de emergência e UTI, 25% (vinte e cinco por cento), e ,

III - aos médicos em atividades de plantão nos serviços de emergência e UTI, 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º Considera-se em atividade de plantão, para o fim de recebimento da gratificação prevista nos incisos II e III deste artigo, o ocupante do cargo/função de médico que trabalhe em escala de, no mínimo, 4 (quatro) plantões mensais de 12 (doze) horas, sem prejuízo do cumprimento integral e efetivo do restante da carga horária a que está submetido



§ 2º Aos ocupantes do cargo/função de médico, lotados na Central de Transplantes e Central de Regulação, integrantes das unidades organizacionais da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, fica estendida a Gratificação prevista no caput deste artigo

Art. 8º A Gratificação de Especialização concedida aos ocupantes do cargo/função de médico será calculada nos percentuais seguintes, incidentes exclusivamente sobre o vencimento base

- I – Especialização - 25 % (vinte e cinco por cento),
- II – Residência I – 35% (trinta e cinco por cento),
- III – Residência II - 40% (quarenta por cento),
- IV – Mestrado – 45 % (quarenta e cinco por cento) e,
- V – Doutorado – 50% (cinquenta por cento)

Art. 9º A Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade - GITQ, prevista na Lei nº 12 761, de 17 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 25 664, de 29 de outubro de 1999 e Lei nº 13 660, de 23 de setembro de 2005 e na Portaria nº 1 807, publicada no DOE de 9 de novembro de 2005, paga ao ocupante do cargo/função de médico, que esteja em efetivo exercício nas unidades e setores da Secretaria da Saúde e na Escola de Saúde Pública, passa a ser calculada no percentual de 17,5% (dezessete e meio por cento) exclusivamente sobre o vencimento base

Art. 10. A gratificação de Plantão Noturno, a que se refere o art 23 da Lei nº 11 965, de 17 de junho de 1992, devida aos ocupantes do cargo/função de médico, corresponderá ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento base

Art. 11. A Gratificação de Exercício e a Produtividade devida aos ocupantes do cargo/função de médico lotados no Departamento Estadual de Trânsito, pertencentes à Carreira de Médico, calcular-se-ão tendo por base o percentual de 20% (vinte por cento), exclusivamente sobre o vencimento base

Art. 12. A Gratificação de Localização prevista no art 24 da Lei nº 11 965, de 17 de junho de 1992, destinada aos ocupantes do cargo/função de médico, será calculada exclusivamente sobre o vencimento base, nos percentuais seguintes:

I – de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base quando em efetivo exercício em caráter permanente em Municípios do interior com população igual ou superior a 60 000 (sessenta) mil habitantes,

II – de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base quando em efetivo exercício em caráter permanente em Municípios do interior com população de 30 000 (trinta) mil até 60 000 (sessenta) mil habitantes exclusive,

III – de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base quando em efetivo exercício em caráter permanente em Municípios do interior com população inferior a 30 000 (trinta) mil habitantes,

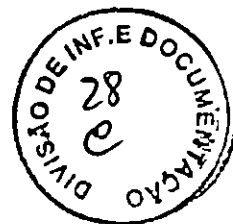
Parágrafo único O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo deverá residir no município de sua lotação

Art. 13. As Gratificações Especiais de Desempenho, de Especialização, de Incentivo ao Trabalho com Qualidade, de Plantão Noturno, de Exercício, de Aumento de Produtividade e de Localização a que se referem os arts 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 desta Lei, devidas aos ocupantes do cargo/função de médico, serão implantadas em 3 (três) etapas, de conformidade com as disposições seguintes

I – 50% (cinquenta por cento) do valor das gratificações previstas no caput deste artigo, sendo retroativa a 1º de setembro de 2008,

II – 80% (oitenta por cento) do valor das gratificações previstas no caput deste artigo, a partir de agosto de 2009,

III- 100% (cem por cento) do valor das gratificações previstas no caput deste artigo, a



partir de julho de 2010

Art. 14. A gratificação de tempo de serviço, para os que percebem, fica mantida nos mesmos percentuais, exclusivamente sobre o vencimento base constante no anexo II desta Lei

Art. 15. A gratificação instituída pela Lei nº 12 761, de 15 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 25 664, de 29 de outubro de 1999, será revista no prazo de até 120 (cento e vinte) dias e será concedida com base em critérios de resultado

Art. 16. A ascensão funcional do ocupante do cargo/função de médico, realizar-se-á observando o interstício de 2 (dois) anos, entre as referências previstas no anexo I, parte integrante desta Lei

§ 1º Os critérios e os procedimentos para a efetivação da ascensão funcional do ocupante do cargo/função de médico, integrantes da Carreira de Médico, assim como a metodologia de avaliação de desempenho, deverão ser revistos e regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo

§ 2º A ascensão funcional do ocupante do cargo/função de médico realizar-se-á nos termos do Decreto nº 22 793, de 1º de outubro de 1993, até a edição do Decreto previsto no parágrafo anterior, inclusive com respeito aos interstícios

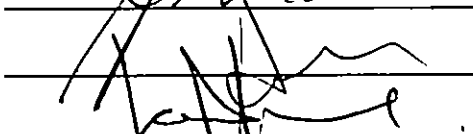
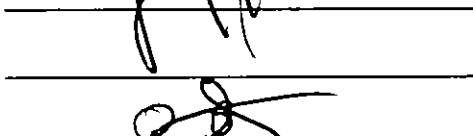
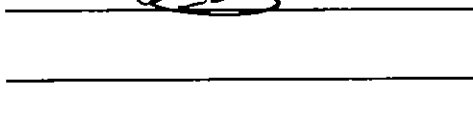
Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada Órgão ou Entidade

Parágrafo único. O Estado do Ceará poderá utilizar recursos de fontes diversas para custear os médicos beneficiados por esta Lei, inclusive os provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2008, respeitado o disposto no art 13 desta Lei

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, exclusivamente para a Carreira de Médico.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de novembro de 2008

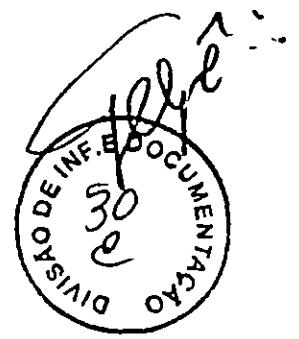
	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência
	DEP FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT 3º SECRETÁRIO em exercício
	DEP SINEVAL ROQUE 4º SECRETÁRIO em exercício



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº14.238, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

POSICIONAMENTO DOS NÍVEIS NA TABELA VENCIMENTO

Situação Atual	Situação Proposta
3 e 4	1
5 e 6	2
7 e 8	3
9 e 10	4
11 e 12	5
13 e 14	6
15 e 16	7
17 e 18	8
19 e 20	9
21 e 22	10
23 e 24	11
25 e 26	12
27 e 28	13
29 e 30	14
-	15



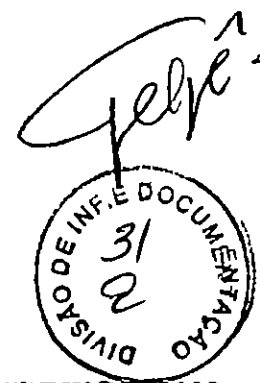
ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº14.238, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

TABELA DE VENCIMENTO DOS MÉDICOS

Nível	Valor R\$
1	2 296,00
2	2 410,80
3	2 531,34
4	2 657,91
5	2 790,80
6	2 930,34
7	3 076,86
8	3 230,70
9	3 392,24
10	3 561,85
11	3 739,94
12	3 926,94
13	4 123,29
14	4 329,45
15	4 545,92

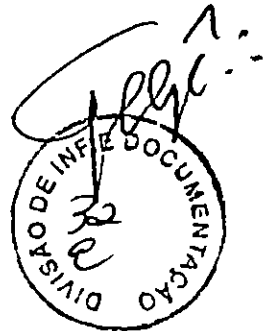




ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº 14.238 , DE 10 DE NOVOBRE DE 2008.

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA DOS MÉDICOS

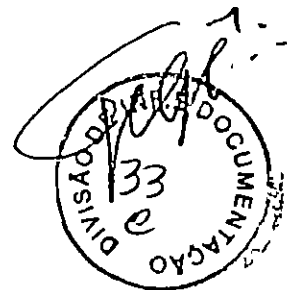
Nível	Valor R\$
1	115,00
2	121,02
3	127,36
4	134,03
5	141,05
6	148,44
7	156,21
8	164,39
9	173,00
10	182,06
11	191,60
12	201,63
13	212,19
14	223,31
15	235,00



ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº14.238 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DOS MÉDICOS

Nível	Valor R\$
1	230,00
2	242,05
3	254,72
4	268,06
5	282,10
6	296,88
7	312,42
8	328,79
9	346,00
10	364,13
11	383,20
12	403,26
13	424,38
14	446,61
15	470,00



ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº14.238 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE PLANTÃO NO FINAL DE SEMANA
DOS MÉDICOS**

Nível	Valor R\$ DIURNO	Valor R\$ NOTURNO
1	144,00	172,80
2	150,65	180,78
3	157,61	189,14
4	164,89	197,87
5	172,51	207,02
6	180,48	216,58
7	188,82	226,59
8	197,54	237,05
9	206,67	248,01
10	216,22	259,46
11	226,21	271,45
12	236,66	283,99
13	247,59	297,11
14	259,03	310,84
15	271,00	325,20

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 168 DE 6/11/08

....

Juan Carlos

LEI N° 14.238 do 10/11/08..
PUBLICADA EM 13/11/08.

Juan Carlos

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 26/11/08

Juan Carlos